



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2012)336**

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro [COM(2012)336].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro.

2 – É referido na iniciativa em análise que em fevereiro de 2002, foi adotado o Regulamento (CE) n.º 332/2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro da União. O regulamento destina-se a reduzir as limitações de financiamento externo dos Estados-Membros que são afetados ou ameaçados por dificuldades graves relativas à sua balança de pagamentos. O regulamento é aplicável apenas aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro.

3 - A crise mundial sem precedentes dos últimos anos tem prejudicado gravemente o crescimento económico e a estabilidade financeira e deteriorado o défice das



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

administrações públicas, da balança de pagamentos e do endividamento dos Estados-Membros, o que levou alguns deles a procurar assistência financeira.

4 - No contexto da crise económica e financeira, foram criados novos instrumentos de assistência com a instituição do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) e do Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira (MEEF).

5 - No entanto, é referido na iniciativa em análise que o atual regulamento não acompanhou esta evolução, designadamente o estabelecimento, por estes mecanismos de estabilidade financeira, de novos instrumentos de concessão de assistência financeira a título de precaução aos Estados-Membros da área do euro.

6 - A revisão do atual regulamento permitirá que os Estados-Membros não participantes na área do euro disponham de instrumentos financeiros semelhantes. Permitirá, além disso, atualizar o regulamento vigente à luz do recente reforço da governação económica e reforçar a coordenação económica e orçamental, com vista a garantir uma maior igualdade de condições entre área do euro e os Estados-Membros que nela não participam.

Por último, deve também reforçar a eficiência do processo de tomada de decisões, através da simplificação do procedimento para ativar o regulamento mediante uma única diligência processual, em vez de duas.

7 - Deste modo, o presente regulamento estabelece um mecanismo para a concessão de uma assistência financeira da União que pode ser concedida a Estados-Membros não participantes na área do euro que sejam afetados ou ameaçados por dificuldades graves relativas à sua balança de pagamentos.

8 - A assistência financeira pode assumir a forma de um empréstimo ou de uma linha de crédito, com um montante limitado a 50 mil milhões de euros, em capital.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A linha de crédito pode assumir a forma de uma linha de crédito condicional a título de precaução (LCCP), ou seja, uma linha de crédito com base em condições de elegibilidade, ou de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas (LCCR), isto é, uma linha de crédito com base na combinação das condições de elegibilidade com a adoção de novas medidas.

9 – É ainda mencionado, na presente iniciativa, que com o novo regulamento pretende-se igualmente harmonizar algumas diligências processuais importantes como as previstas no novo regulamento, baseado no artigo 136.º do TFUE, que visa os Estados-Membros em situação financeira delicada.

O objetivo consiste em garantir a maior equidade possível das condições de concorrência entre todos os países do programa da UE, independentemente de participarem ou não na área do euro.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

Artigo 352º, em conformidade com o nº 2 do artigo 143º, ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

É respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade, pois que:

- não se trata de um domínio da competência exclusiva da União;
- os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros; e
- ação em causa é mais eficazmente realizada através de uma intervenção da União.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2012

*N. Matias*  
O Deputado Autor do Parecer

(Nuno Matias)

*Nuno Matias*

*P. Mota Pinto*  
O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

*Paulo Mota Pinto*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

**Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

# Relatório

Proposta de Regulamento do Conselho

[COM(2012)336]

**Relator:** Jorge Paulo

Oliveira

---

Estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

### PARTE II – CONSIDERANDOS

### PARTE III – CONCLUSÕES

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro [COM(2012)336]* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### Objectivo da iniciativa

Com o objectivo de reduzir as limitações de financiamento externo dos Estados-Membros, cuja moeda não seja o euro, afectados ou ameaçados por dificuldades graves relativas à sua balança de pagamentos foi criado em 2002 um mecanismo de apoio financeiro da União, e que consta do Regulamento (CE) n.º 332/2002.

Entretanto, no contexto da crise económica e financeira, foram criados novos instrumentos de assistência:

- Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF)
- Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira (MEEF)

O regulamento em vigor não acompanhou esta evolução, pelo que a sua revisão, materializada pela presente iniciativa legislativa, tem por objectivo:

- Disponibilizar aos Estados-Membros não participantes na área do euro de instrumentos financeiros semelhantes aos supra referenciados e, desse modo, garantir uma maior equidade das condições de concorrência entre todos os países do programa da UE, independentemente de participarem ou não na área do euro.
- Reforçar a coordenação económica e orçamental, com vista a garantir uma maior igualdade de condições entre área do euro e os Estados-Membros que nela não participam
- Reforçar a eficiência do processo de tomada de decisões, através da simplificação do procedimento para ativar o regulamento mediante uma única diligência processual, em vez de duas.

### **Principais aspectos**

Formas de assistência financeira: pode assumir a forma de um empréstimo ou de uma linha de crédito, com um montante limitado a 50 mil milhões de euros, em capital. A linha de crédito pode assumir a forma de uma linha de crédito condicional a título de precaução (LCCP)<sup>1</sup> ou de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas (LCCR)<sup>2</sup>.

Condições de concessão de Empréstimo: adoção de um programa de ajustamento macroeconómico, sujeito a avaliação regular pela Comissão, em colaboração com o BCE e FMI.

---

<sup>1</sup> Linha de crédito com base em condições de elegibilidade.

<sup>2</sup> Linha de crédito com base na combinação das condições de elegibilidade com a adoção de novas medidas.

Condições de concessão de Linhas de Crédito: o acesso a uma LCCP está limitado aos Estados-Membros cuja situação económica e financeira seja ainda fundamentalmente sólida e que satisfaçam um conjunto de critérios de elegibilidade e o acesso a uma LCCR aos que não satisfaçam alguns dos critérios de elegibilidade estabelecidos mas cuja situação económica e financeira geral se mantenha sólida.

Os Estados-Membros beneficiários estão obrigados a adoptarem medidas correctivas que permitam assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos, sendo sujeitos a supervisão da Comissão.

Programa de Ajustamento Económico: dada a sua natureza abrangente pode substituir alguns processos de supervisão económica e orçamental pelo período da sua duração, com vista a evitar a duplicação das obrigações de informar, permitindo ainda a suspensão do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos.

Incumprimento do Programa de Ajustamento Económico: acarreta também a suspensão dos pagamentos ou autorizações dos fundos da União<sup>3</sup>.

### **Base Jurídica**

O artigo 143º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica para a presente iniciativa legislativa. Aí se dispõe que se algum Estado-Membro se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado interno ou a realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá

---

<sup>3</sup> Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas.

imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos dos Tratados, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado em causa.

### **Princípio da Subsidiariedade**

A construção jurídica da União Europeia assenta no princípio atribuição, isto é, a união apenas dispõe das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros, através dos Tratados, e fora dessas competências, não pode actuar, cabendo aos Estados-Membros agir.

No âmbito das várias competências atribuídas à União, umas estão atribuídas com carácter de exclusividade e outras apenas o foram parcialmente, as denominadas competências partilhadas. Neste caso, tanto a União como os Estados-Membros podem regular as matérias que cabem neste âmbito. Ora, é no âmbito destas competências que têm aplicação o princípio da subsidiariedade, segundo o qual terão de ser observados os seguintes requisitos para que as instituições da União possam intervir:

- Não se tratar de um domínio da competência exclusiva da Comunidade;
- Os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros;
- Devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta pode ser mais eficazmente realizada através de uma intervenção da Comunidade.

De acordo com os Tratados, cabe aos Parlamentos Nacionais verificar se em determinada proposta de acto legislativo, que recai no âmbito das competências partilhadas, o melhor nível de decisão é o da União ou se, ao invés, deveriam ser os Estados-Membros, por si, a regular essa matéria.

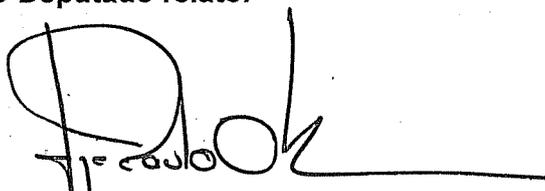
### PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, inserindo-se no domínio de competência partilhada entre a União e Estados-Membros. Constituindo objectivo da iniciativa a concessão de uma assistência financeira da União aos Estados-Membros não participantes na área do euro que sejam afetados ou ameaçados por dificuldades graves relativas à sua balança de pagamentos, torna-se evidente que tal objectivo será mais eficazmente atingido e alcançado através de uma ação da própria União e não via intervenção individualizada de cada um dos Estados-Membros.
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2012.

O Deputado relator



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)